



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL,
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

LIDO
Em 17/10/2012
Assessoria da Plenário

PL 1199 /2012

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1199 /2012
Fls. Nº 01 RITA

**INSTITUI A POLÍTICA DISTRITAL DE
PRIMEIRO EMPREGO PARA JOVENS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Distrital de Primeiro Emprego, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.692, de 10 de junho de 2008.

Art. 2º A Política Distrital de Primeiro Emprego tem por finalidade promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e a sua escolarização, estimular o desenvolvimento das cooperativas de produção, das empresas de autogestão e das micro, pequenas e médias empresas.

Art. 3º A Política Distrital de Primeiro Emprego contemplará jovens com idade compreendida entre 16 e 29 anos e que não tenham tido relação formal de emprego, obedecidas as normas constitucionais sobre a matéria.

Art. 4º A Política Distrital de Primeiro Emprego orientar-se-á pelos seguintes objetivos:

- I - inserir jovens no mercado de trabalho;
- II - promover a escolarização e a capacitação profissional dos jovens;
- III - estimular o desenvolvimento de cooperativas e de outras formas associativas na geração de trabalho e renda;

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

12794



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1199 / 2012
Fls. Nº 02 R. TA

IV - contribuir para a existência de uma cultura de respeito aos direitos trabalhistas;

V - estimular organismos governamentais e privados na geração de emprego e renda para jovens.

Art. 5º A Política Distrital de Primeiro Emprego orientar-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - será assegurado ao jovem a proteção da legislação trabalhista e das convenções ou acordos coletivos de trabalho ou decisões normativas aplicáveis à categoria profissional a qual estiver vinculado;

II - será assegurado ao jovem o acesso ao ensino e à jornada de trabalho compatível com seu horário de ensino;

III - as relações de emprego beneficiadas com incentivos devem estar regulares perante a legislação federal do trabalho e da previdência, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais;

IV - o encaminhamento a postos de trabalho deverá obedecer a ordem cronológica de inscrição, respeitadas as prioridades para preenchimento das vagas estabelecidas nesta Lei;

V - terão prioridade para preenchimento dos postos de trabalho os jovens oriundos de famílias em situação de pobreza e que estejam cursando o Ensino Fundamental.

Art. 6º São Instrumentos da Política Distrital de Primeiro Emprego:

I - Plano Distrital, aqui definido como conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações desta política Distrital;

II - Sistema Distrital, aqui definido como conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos desta política Distrital;

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

III - a colaboração entre diferentes entes públicos, privados e níveis de poder.

Art. 7º Serão destinados preferencialmente a jovens portadores de deficiência 10% (dez por cento) dos novos postos de trabalho, decorrentes desta Política Distrital de Primeiro Emprego.

Art. 8º As ações da Política Distrital de Primeiro Emprego poderão integrar preferencialmente as cooperativas de produção, as empresas de autogestão, as micro, pequenas e médias empresas, que apresentem plano de expansão gerando novos postos de trabalho.

Parágrafo único. O plano de expansão deverá comprovar a não redução de postos de trabalho e o compromisso de manter os novos postos de trabalho, relativos aos benefícios desta política, pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 9º As empresas de grande porte que se integrarem no desenvolvimento de ações da Política Distrital de Primeiro Emprego deverão contratar preferencialmente os jovens portadores de deficiência, os egressos do sistema penal e os vinculados a programas de inserção social de entes públicos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Sabemos que o desemprego entre os jovens é um problema a ser enfrentado. Os jovens de 15 a 29 anos representam grande parte dos desempregados do país.

Contrariando os dados publicados no relatório da OIT, a Secretaria de Trabalho do Distrito Federal divulgou a Pesquisa de Emprego e Desemprego (PED). Os dados mostram que a taxa de desemprego se manteve estável, variando entre 12,6% e 12,7%, a historicamente a menor do período. Estima-se que o número de desempregados atualmente no DF seja de 175 mil pessoas.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fonc: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Ainda, Pesquisa divulgada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) afirma que o desemprego na faixa etária que vai de 18 aos 24 anos representa 25% da taxa de desemprego total do DF, onde há uma concentração socioeconômica e territorial. Nas regiões administrativas (RAs) Brazlândia, Ceilândia, Samambaia, Paranoá, São Sebastião, Santa Maria e Recanto das Emas, que compõem o grupo de menor renda da unidade federativa, o desemprego atinge 16,7% da população, enquanto no grupo das RAs de maior renda, Brasília, Lago Sul e Lago Norte a taxa é de 7,4%.

Segundo a OIT, o desemprego entre os jovens deve continuar em nível elevado nos próximos anos, constituindo a chamada "Geração perdida". Isso por que a falta de experiência é um agravante para a inserção no mundo do trabalho. De acordo com a pesquisa, o período de afastamento pode gerar transtornos a estes jovens, como a perda de animo e da auto-estima, comprometendo as perspectivas de emprego.

Outro fator que contribui para esta alta taxa é a falta de qualificação profissional. Conforme notícia publicada recentemente pela agência SEBRAE, existem no DF atualmente 26 mil vagas de trabalho ociosas nas mais variadas áreas. Entretanto, as vagas não são ocupadas por que há uma demanda de profissionais devidamente qualificados. A maioria das vagas em aberto está nos setores da Indústria, Construção Civil, Comércio e Serviços. Este último, por exemplo, é o que mais emprega no DF, responsável por 57,2% dos empregados da Capital Federal. Além disso, outras ações que também devem contribuir para o aumento de vagas são a reabertura do Banco do Povo, que garante crédito aos microempresários, e a Qualificopa, que é um programa de treinamento de pessoal para atuar na Copa de 2014.

Nesse sentido, além de haver programas para geração de emprego e renda, precisamos estabelecer uma política que oriente as ações públicas e da sociedade através de diretrizes e objetivos.



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

É isto que estamos propondo neste projeto de lei: uma política de emprego para juventude pautada pela inserção do jovem no mercado de trabalho e sua escolarização.

Que esta política se oriente no estímulo do desenvolvimento das cooperativas de produção, empresas de autogestão e das micro, pequenas e médias empresas.

É preciso uma política que assegure ao jovem a proteção da legislação trabalhista e previdenciária, não se limitando ao sistema de estágios precários. Precisamos de uma política que estimule os diversos setores da sociedade, especialmente o empresariado, para que abracem a causa do emprego juvenil.

Assim, estamos propondo que a sociedade brasiliense passe a adotar uma política de primeiro emprego.

Certos do alcance social que esta política terá, aguardamos a aprovação dos nobres pares.

Sala de Sessões em, de setembro de 2012

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF
AUTOR

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1199 / 2012
Fls. Nº 05 R. 1A

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : PRIMEIRO EMPREGO
Data : 18/10/12 10:56:53
Proposições Encontradas : 7 Tela : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

Desmarca Todas

1 ☒ : **PL-433/1999**

Situação : Apensado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 20/05/99

Ementa : INSTITUI PROGRAMA DE INCENTIVO AO PRIMEIRO EMPREGO DO DISTRITO FEDERAL - PROIPE -DF.

Indexação : JOVENS ENTRE 18 A 25, DEDUÇÃO DE ICMS E ISS DE ATÉ 50% DO SALÁRIO DOS FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS, PARCERIA COM O GOVERNO, 50% DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.

Autoria : JOSÉ RAJÃO

2 ☒ : **PL-1091/2000**

Situação : Arq. Fim
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 14/03/00

Ementa : CRIA O PROGRAMA DE APOIO AO JOVEM APRENDIZ - PAJA/DF QUE DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS À EMPRESAS QUE FIRMAREM CONTRATO DE PRIMEIRO EMPREGO.

Indexação :

Autoria : RODRIGO ROLLEMBERG

3 ☒ : **PL-1112/2000**

Situação : Sancionado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 21/03/00

Norma : LEI 2915/2002

Ementa : ESTABELECE INCENTIVO FISCAL ÀS EMPRESAS QUE OFERECEREM VAGAS PARA CONTRATAÇÃO NO PRIMEIRO EMPREGO FORMAL.

Indexação : TRABALHADORES, ICMS, ISS, 50%, SALARIO FUNCIONARIOS CONTRATADOS.

Autoria : JOSÉ RAJÃO

4 ☒ : **PL-2351/2001**

Situação : Arq. Fim
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 10/10/01

Ementa : INSTITUI A BOLSA PRIMEIRO EMPREGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : LUCIA CARVALHO
CHICO FLORESTA
PAULO TADEU
MARIA JOSÉ
WASNY DE ROURE

5 ☒ : **PL-2624/2001**

Situação : Tramitando

Localização : Tramitando

Leitura : 20/11/01

Ementa : 'ISTITUI O PROGRAMA JOVEM TRABALHADOR - PRIMEIRO EMPREGO NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'.

Indexação : SINE, 16 A 24 ANOS.

Autoria : DANIEL MARQUES





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLÊNARIO E DISTRIBUIÇÃO

6	☒	PL-1154/2004	Situação : Sancionado
Localização	:	Arquivado no arquivo permanente	
Leitura	:	17/03/04	
Norma	:	LEI 3501/2004	
Ementa	:	INSTITUI A INCLUSÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO PRIMEIRO EMPREGO COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE, NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS REALIZADAS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.	
Indexação	:		
Autoria	:	BENÍCIO TAVARES	
7	☒	PL-758/2012	Situação : Tramitando
Localização	:	CAS	
Leitura	:	09/02/12	
Ementa	:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESERVAR NO MÍNIMO 10% (DEZ POR CENTO) DAS VAGAS DAS EMPRESAS QUE PARTICIPAM DE PROGRAMAS DE BENEFÍCIO OU ISENÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL PARA O 1º (PRIMEIRO) EMPREGO.	
Indexação	:		
Autoria	:	ELIANA PEDROSA	

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 2.915, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2002

(Autoria do Projeto: Poder Executivo e Deputados Daniel Marques e José Rajão)

Institui o Programa Jovem Trabalhador, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Programa Jovem Trabalhador com os seguintes objetivos: (Artigo com a redação da Lei nº 3.164, de 3/7/2003.)

- I – preparar e facilitar o ingresso do jovem no mercado de trabalho;
- II – estimular os empregadores a oferecer novas vagas destinadas a jovens sem experiência profissional;
- III – fortalecer a participação da sociedade no processo de formação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

Parágrafo único. Para alcançar os objetivos do programa, o acesso do jovem ao mercado de trabalho será viabilizado por meio de vinculação trabalhista formal, estágio ou contrato de aprendizagem, conforme disposto em regulamento próprio.

Art. 2º São beneficiários do Programa Jovem Trabalhador os jovens que atendam aos seguintes critérios:

- I – ter idade de 16 a 24 anos na data do ingresso no Programa;
- II – residir no Distrito Federal há pelo menos cinco anos;
- III – não possuir experiência profissional anterior decorrente de relação formal de trabalho por período superior a seis meses, intercalados ou continuados, excetuando-se os portadores de deficiência, os vinculados a programa de inserção social coordenados ou supervisionados pelo Poder Público e os egressos do sistema penal; (Inciso com a redação da Lei nº 3.164, de 3/7/2003.)
- IV – estar regularmente inscrito no Programa Jovem Trabalhador; (Inciso com a redação da Lei nº 3.164, de 3/7/2003.)
- V – comprovar a matrícula e a frequência em ensino fundamental, médio ou superior ou, ainda, a conclusão do ensino médio ou superior.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLÊNARIO E DISTRIBUIÇÃO

Parágrafo único. Excetuam-se dos critérios estabelecidos nos incisos III e V os beneficiários portadores de necessidades especiais e os egressos do sistema penal.

Art. 3º O período de participação no Programa Jovem Trabalhador será de até um ano por beneficiário.

Parágrafo único. O beneficiário ficará automaticamente desligado do Programa e impedido de retornar nos casos de descumprimento das regras ali estabelecidas. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 3.164, de 3/7/2003.)*

Art. 4º Os empregadores interessados em aderir ao Programa Jovem Trabalhador deverão cadastrar-se na Secretaria de Trabalho, comprometendo-se a manter o número médio de empregados durante o período de participação no Programa, tomando por base os seis meses anteriores à adesão. *(Caput com a redação da Lei nº 3.164, de 3/7/2003.)*

Parágrafo único. O número de vagas oferecidas pelo empregador ao Programa não poderá exceder em 20% (vinte por cento) de seu quadro de pessoal, permitindo-se ao empregador com menos de vinte empregados a oferta de até quatro vagas. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 3.164, de 3/7/2003.)*

Art. 5º A Secretaria de Trabalho será o órgão gestor e executor do Programa, podendo para tanto firmar parcerias com outros entes públicos ou privados. *(Caput com a redação da Lei nº 3.164, de 3/7/2003.)*

§ 1º Caberá ao órgão gestor do Programa:

I – buscar compatibilização com ações de qualificação profissional do trabalhador;

II – viabilizar o encaminhamento de três candidatos a cada vaga oferecida, para livre escolha do empregador. *(Inciso com a redação da Lei nº 3.164, de 3/7/2003.)*

§ 2º O encaminhamento dos candidatos à vaga dar-se-á com base em critérios que levem em conta as condições socioeconômicas de cada um e, no que couber, as regras e diretrizes emanadas do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, conforme dispuser regulamento.

Art. 6º O órgão gestor do Programa prestará as informações necessárias à Agência de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e ao Conselho do Trabalho do Distrito Federal, para fins de acompanhamento, avaliação e supervisão de suas competências. *(Artigo com a redação da Lei nº 3.164, de 3/7/2003.)*

Art. 7º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Trabalho, arcará, na forma do regulamento, com o equivalente a um salário mínimo mensal por jovem participante do Programa e com os seus custos de administração e gerenciamento. *(Inciso com a redação da Lei nº 3.164, de 3/7/2003.)*

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do Distrito Federal crédito especial no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) com a devida classificação orçamentária para a Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos – Programa Jovem Trabalhador.

§ 1º O crédito especial de que trata o caput deste artigo será coberto, em igual valor, por previsão de arrecadação. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 3.073, de 17/9/2002.)*

§ 2º O orçamento do Distrito Federal para os exercícios de 2003 e seguintes consignará dotação destinada ao atendimento do programa instituído por esta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.073, de 17/9/2002.)*

§ 3º o orçamento do Distrito Federal para os exercícios de 2003 e seguintes consignará dotação para contratação de estagiários para a Administração Direta do Distrito Federal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.073, de 17/9/2002.)*

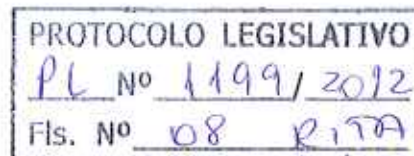
Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 3.501, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004

(Autoria do Projeto: Deputado Benício Tavares)



Institui a inclusão de empresa participante do Programa de Incentivo ao Primeiro Emprego como critério de desempate, nas licitações públicas realizadas no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei: